# II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-169-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

---

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

## Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; ovid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# A LAICIDADE E A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54: CONTRIBUIÇÕES DE RONALD DWORKIN À INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

# LAICITY AND ACTION AGAINST A VIOLATION OF A CONSTITUTIONAL FUNDAMENTAL RIGHTS N. 54: RONALD DWORKIN'S CONTRIBUTIONS TO THE INTERPRETATION OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT

**Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos** [1]

**Resumo**

Este trabalho pretende analisar, sob a perspectiva de Ronald Dworkin, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Metodologicamente, recorreram-se a fontes bibliográficas primárias, secundárias, documentais e outras que se fizeram necessárias. Pode-se concluir que o tratamento estatal brasileiro dispensado à aplicabilidade dos direitos fundamentais não pode ser guiado por quaisquer religiões, sendo esta premissa perfeitamente aplicável ao tema abordado na ADPF nº 54 (aborto de fetos anencéfalos). Tal premissa básica prevaleceu nas análises dos outros Ministros, vencendo os votos contrários dos Ministros César Peluso e Ricardo Lewandowski.

**Palavras-chave:** Religião, Laicidade, Ronald dworkin, Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work analyzes, from the perspective of Ronald Dworkin, the Action against a Violation of Constitutional Fundamental Rights (ADPF) n. 54, which was processed at the Brazilian Federal Supreme Court. Methodologically, primary, secondary, documentary and other bibliographic sources were used. It can be concluded that the Brazilian state treatment given to the applicability of fundamental rights cannot be guided by any religions, this premise being perfectly applicable to the topic addressed in ADPF n. 54 (abortion of anencephalic fetuses). This basic premise prevailed in the analysis of the other Ministers, winning the votes against Ministers César Peluso and Ricardo Lewandowski.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Religion, Secularism, Ronald dworkin, Adpf nº 54

[1] Professora Universitária e Advogada. Mestra e Doutoranda em Direito pelo PPGD/UFPA, orientada pela Profª. Drª. Eliane Cristina Pinto Moreira. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

## 1 INTRODUÇÃO

O tema "Religião" sempre tem suscitado debates e reflexões tanto na sociedade quanto na ciência. No Brasil, com a expansão da quantidade de cultos religiosos, o ordenamento jurídico nacional se viu obrigado a tratar sobre o tema, entretanto, observam-se nuances diferenciadas de tratamento no decorrer da história nacional.

Quando se compulsam o período imperial e o republicano, sobretudo com o surgimento da laicidade, nota-se o surgimento de algumas proibições aos entes federados na relação com os cultos religiosos, dentre as quais a vedação às unidades federativas no sentido de subvenção, embaraço ao funcionamento ou manutenção de quaisquer relações de dependência ou aliança com tais cultos, afastando a criação de distinções ou preferências entre brasileiros, conforme prevê o art. 19, I da Constituição Federal de 1988, que está intimamente relacionado ao princípio da laicidade.

Como todo o dispositivo normativo possui uma história, o constitucionalmente consagrado princípio da laicidade remonta a origens muito antigas, para que hoje pudesse ter influências claras no Poder Público em todas as esferas, como por exemplo no caso da ADPF nº 54, que tramitou no STF. Neste sentido, este trabalho pretende analisar quanto ao referido tema, sob a perspectiva de Ronald Dworkin, dentro da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Para tal, metodologicamente, recorreu-se a fontes bibliográficas primárias, secundárias, documentais e outras que se fizeram necessárias.

*A priori*, será trazida a baila a teoria e o método interpretativo dworkiano, depois os temas que abrangem a laicidade no Brasil e a ADPF nº 54 e, finalmente, as contribuições do autor ao julgamento do caso em comento.

## 2 A TEORIA E O MÉTODO INTERPRETATIVO DE RONALD DWORKIN

Ronald Dworkin foi um filósofo do Direito norte-americano e faleceu em 2013. As últimas posições acadêmicas por ele ocupadas foram a de professor catedrático de Teoria Geral do Direito na University College London, New York University School of Law, dentre outras instituições. É conhecido por suas contribuições para a Filosofia do Direito e Filosofia Política. Na contemporaneidade, sua teoria do direito apresentou uma das mais famosas visões sobre a natureza do direito.

Em seu método interpretativo do Direito, o autor não nega a existência de aspectos controversos tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Neste sentido, pretendeu o autor demonstrar a aplicabilidade do seu método interpretativo objetivando conferir aos dispositivos normativos um sentido mais dotado de consistência com a prática jurídica, dentro de uma perspectiva mais ampla. Neste sentido, Dworkin (1999, p. 56) entende que no direito, a maior parte das discussões não são empíricas e sim, teóricas.

Deste modo, caso os magistrados acatem o seu método, não estarão livres para divergir quanto ao melhor sentido à ser atribuído à norma, já que poderia haver concepções divergentes a respeito dos princípios e os seus respectivos pesos. Assim, tendo como base o viés do direito como integridade, há a introdução de uma nova forma de pensar a tomada de decisão judicial.

Portanto, Dworkin pretendeu afastar a imprecisão e a ambiguidade, evitando tornar as normas confusas, já que se "[…] houver, pelo menos, uma dúvida, sobre se a lei representaria um melhor desempenho da função legislativa se interpretada de um modo, e não de outro" (1999, p. 422). Logo, a obscuridade não pertence à essência do direito.

Há também a consideração da interpretação como instrumento da criatividade criado pelas partes como uma entidade diferente delas. Portanto, as interpretações, o direito e a arte são provenientes da criatividade. Ademais, tais interpretações são muito importantes por se preocuparem com o fim, com o propósito do intérprete e não do autor, objetivando torná-lo o melhor possível ao caso que se pretende analisar.

Portanto, a interpretação propõe a um objeto ou a determinada prática torná-los o melhor possível. Todavia, isso não significa que haja liberdade de fazer o que bem se entenda, pois já existem limitações às interpretações disponíveis. E de acordo com o autor (1999, p. 57-58), existem alguns pressupostos indissociáveis à atitude de interpretação face às práticas sociais: a) a existência da prática com uma determinada finalidade ligada a um valor; b) a finalidade interferem na modificação, aplicação ou compreensão das regras da prática social.

Deste modo, a atitude interpretativa procura incidir na prática de modo a reestrutura-la à sua luz. Em termos de crítica, os opositores acreditam que tal atitude não pode ser encarada como interpretação, já que promove uma mistura entre as abordagens do autor e de quem interpreta. Portanto, trata-se de um misto entre o que se cria e o que se descobre, propondo um modo de enxergar o que é interpretado "[…] como se este fosse o produto de uma decisão de perseguir

um conjunto de temas, visões ou objetivos, uma direção em vez de outra" (Dworkin, 1999, p. 71).

Concomitantemente, há uma divergência entre a interpretação de atos e pensamentos individuais dos participantes e a prática em si, logo, há diferença entre o que os membros de uma determinada comunidade querem da prática e o que ela realmente exige.

Neste sentido, interpretar a prática compromete o intérprete a aderir à prática que está se propondo a entender, de modo que suas conclusões não serão neutras sobre o pensamento dos participantes de uma determinada comunidade, e sim enunciados ligados ao modo de ver do intérprete.

O autor acredita que existem algumas etapas da referida interpretação. A primeira é uma etapa pré-interpretativa, onde identificam-se regras e padrões que se consideram fornecedores do conteúdo da prática, definindo quais os delineamentos da prática social que é objeto da interpretação. Aqui convicções necessitam ser próximas às dos membros da comunidade.

Posteriormente, na outra etapa (chamada de "interpretativa"), o intérprete deve achar uma justificativa geral para os principais fatos encontrados na etapa anterior. Assim, pretende-se apontar quais os significados ou não são mais adequados à prática objeto de análise.

À guisa conclusiva, na etapa pós-interpretativa, segundo o autor (199, p. 81-82), deverá haver um ajuste da ideia do intérprete daquilo que a prática exige que atenda melhor ao entendimento que ele acatou na etapa anterior.

Contudo, o autor afirma que é possível haver divergências sobre as dimensões da prática objeto de interpretação, todavia, isso não impossibilita ou invalida o processo interpretativo, já que a finalidade maior é achar uma atribuição de sentido. Deste modo, não há neutralidade propriamente nessas concepções, porque todas são fruto de interpretação, mas se evita espaços discricionários, em tese.

Em todos os casos, deve-se adotar o mesmo processo interpretativo, não havendo distinção entre *simple cases* e *hard cases,* sendo que a única diferença paupável seria o aprofundamento que algumas decisões têm a mais do que as outras.

Importante salientar que Dworkin (1999, p. 110) reconhece que não existe somente uma teoria de interpretação jurídica. Logo, cada juiz tem suas convicções identificadas individualmente, mas isso não descarta que o Direito possui alguns paradigmas que devem ser observados.

Aliado a isso, existe uma pressão advinda do meio intelectual e doutrinário, que acaba por criar restrições ao processo de interpretação. Inclusive, isso também é fruto do próprio ensino jurídico, cheio de ideias conservadoras que objetivam criar uma convergência sobre os princípios e virtudes do Direito como um todo. Não se deve negar a existência de tais ideias, mas muitas vezes elas são questionáveis e passíveis de alteração, principalmente em confronto com a prática social.

Com o passar do tempo, é normal que antigos paradigmas sejam contestados e que novos modelos surjam, geralmente estes impulsionados por minorias, e que futuramente tornem-se paradigmas, já que os atuais foram construídos no decorrer da história e naturalmente alterados. Deste modo, pode concluir-se que a prática social pode ter significados diversos no decorrer do tempo.

Dworkin ressaltou, conforme apresentado anteriormente, que na etapa pré-interpretativa as atitudes interpretativas precisam de um acordo, já que é necessário um consenso sobre quais práticas são consideradas jurídicas.

E para que se possa passar à etapa seguinte (a interpretativa), há de existir um entendimento geral para os principais elementos identificados na etapa anterior. Assim, o conceito abstrato para proporcionar o supracitado consenso à segunda etapa é que, segundo Dworkin (1999, p. 116-126) consistem em guiar e restringir os poderes governamentais, de modo a autorizar a coerção somente em decorrência de decisões políticas pretéritas.

Nesta linha, o autor apresenta três concepções jurídicas dirigidas à interpretação: a) convencionalismo; b) pragmatismo jurídico; c) direito como integridade. Vale ressaltar que somente o pragmatismo jurídico não acata a proposta da justificativa geral do direito. Ademais, se observará mais a frente que Dworkin era adepto da concepção do direito como integridade, porém, antes disso as concepções acima mencionadas serão destrinchadas.

O convencionalismo recai sobre a realidade do Direito, não o que se supõe que ele é. Para o juiz, cabe apenas aplicá-lo, de modo a não aplicar modificação de acordo com seus ideais. Portanto, tudo decorre de decisões políticas pretéritas, sendo os juristas conhecedores

do Direito, independentemente de divergências políticas ou morais. Contudo, o problema desta teoria se dá com casos novos, pois os próprios convencionalistas reconhecem que não existem decisões políticas passadas para todos as demandas, o que prejudica o consenso sobre o que é Direito ora preconizado por Dworkin.

Assim, quando o Magistrado for decidir sobre casos não abrangidos pelas antigas decisões políticas, terá que buscar outras razões, mas sempre se preocupando com as passadas, tendo que os juízes apelarem para a discricionariedade e utilização de padrões extrajurídicos objetivando a criação de um novo direito.

Já o pragmatismo jurídico vem no sentido de negar que as decisões políticas pretéritas por elas mesmas, que […] "ofereçam qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado" (Dworkin, 1999, p. 185). Desta forma, o pragmatismo jurídico parte da opção pelo disfarce de sua real decisão usando a simulação da aplicação da lei. Compulsando o pragmatismo jurídico e o convencionalismo, o próprio autor aponta as diferenças entre os dois:

> "A diferença prática entre as duas teorias da jurisdição é, portanto, a seguinte: em um regime convencionalista, os juízes não se considerariam livre para alterar regras adotadas conforme as convenções jurídicas correntes, exatamente porque, após o exame de todos os aspectos da questão, uma regra diferente seria mais justa ou eficiente. Em um regime pragmático, nenhuma convenção desse tipo seria reconhecida, e ainda que os juízes normalmente ordenassem o cumprimento de decisões tomadas por outras instituições políticas no passado, eles não reconheceriam nenhum dever geral de fazê-lo" (Dworkin, 1999, p. 181).

Aqui os magistrados ficam livres para o desenvolvimento jurídico, modificando-o sempre que os benefícios da alteração superem desgates advindos da diminuição da previsibilidade. A crítica ao pragmatismo se dá porque por se dar valor ao futuro, não se entende o porquê dos juízes valorarem decisões do passado.

No caso do direito como integridade, o autor (1999, p. 200) identifica três virtudes importantes: a) equidade; b) justiça; c) devido processo legal adjetivo. A primeira consiste no encontro de procedimentos que distribuam o poder político adequadamente, de modo aos cidadãos ser permitido influência sobre as decisões que têm ingerência sobre eles.

A segunda virtude incide com o conteúdo decisivo, sendo uma preocupação de forma que "[…] nossos legisladores e outras autoridades distribuam recursos materiais e protejam as liberdades civis de modo a garantir um resultado moralmente justificável" (Dworkin, 1999, p. 200). Já a terceira virtude prima pelo respeito a certos procedimentos definidos previamente

para o julgamento dos cidadãos. Entretanto, há algo ainda mais importante do que isso, denominada de integridade.

Pelo viés político, a integridade "[…] exige que o governo tenha uma só voz e aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns" (Dworkin, 1999, p. 201). Deste modo, a integridade revela-se uma questão de princípio, objetivando oferecer à comunidade a melhor interpretação da prática do direito.

Observa-se aqui que a finalidade é a garantia de uma coerência principiológica, ou seja, a identificação os princípios que fundamentam os precedentes passados e as leis, sendo tal coerência uma fonte de direitos. Nesse sentido, todas as pessoas têm direitos derivados de modo explícito ou implícito, dos princípios.

## 2.1 É possível a Democracia aqui?

Em 2006, Ronald Dworkin publicou o livro *"Is Democracy possible here?"*[1], abordando uma série de questões como terrorismo e direitos humanos, condições e possibilidades da democracia, religião e dignidade, impostos e legitimação, dentre outros.

Utilizou de fundo a política nos Estados Unidos, sobretudo quanto à questão da polarização e banalização, o que culminou em uma cultura política deprimente e mal equipada para alcançar uma justiça social face à temas urgentes, como o terrorismo.

Nesta obra, continuou a defender os princípios fundamentais às pessoas e a à política, sendo tais princípios os seguintes: a) cada vida humana é valiosa; b) cada pessoa tem responsabilidade pessoal inalienável na identificação e percepção no valor de sua própria vida. Assim, a fidelidade à tais princípios tem influências diretas nos direitos humanos, no lugar da religião na vida pública, na justiça econômica e do caráter e valor da democracia.

Mais à frente pretende-se demonstrar como e onde o Supremo Tribunal Federal utilizou-se desses princípios na interpretação da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 sobre o tema da laicidade no Brasil.

[1] É possível a Democracia aqui? (tradução livre).

# 3 A LAICIDADE NO BRASIL E A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54

## 3.1 Análise Histórico-Constitucional da Laicidade no Brasil

A primeira Constituição vigente no Brasil foi a de 1822, conhecida como "Luso-Brasileira", sendo nada mais do que uma extensão da Constituição Portuguesa, com adaptações à realidade brasileira. Seu preâmbulo[2] era dedicado à Santíssima Trindade, bem como em seu Título II havia menção específica à oficialidade da Religião Católica Apostólica Romana à nação portuguesa (art. 25)[3].

Em 1824, a Constituição outorgada pelo Imperador D. Pedro I apresentou o mesmo perfil preambular[4] citando o fundamento simbólico da legitimação do poder mencionando tanto à Deus quanto à Santíssima Trindade. A religião oficial continuou a ser a Católica Apostólica Romana (art. 5[5]). Quanto à cidadania, somente os católicos exerciam os direitos políticos (art. 95[6]), excluindo-se em geral os outros religiosos (art. 93[7]).

Como foi afirmado anteriormente, havia destinação específica de edifícios públicos à cultos religiosos, tendo em vista que privilégios eram dirigidos à Igreja Católica Apostólica Romana, a oficial do Império. A Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, que dispôs sobre o

---

[2] "EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISÍVEL TRINDADE. As Cortes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a têm oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia; e havendo outrossim considerado que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação e precaver-se que ela não torne a cair no abismo, de que a salvou a heróica virtude de seus filhos; decretam a seguinte Constituição Política, a fim de segurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses" (BRASIL, 2015).

[3] "25. A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercício particular dos seus respectivos cultos" (BRASIL, 2015).

[4] "DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte: CONSTITUICÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL. EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE" (BRASIL, 2015).

[5] "Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo" (BRASIL, 2015).

[6] "Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: […] III. Os que não professarem a Religião do Estado" (BRASIL, 2015).

[7] "Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local" (BRASIL, 2015).

modo que aquisição das terras devolutas do Império, ou seja, extinguindo o regime sesmarial no Brasil e instituindo o modelo de compra e venda como o único modo de obtenção de terras, não fez nenhuma menção sobre terras pertencentes à Igreja ou a qualquer outro culto religioso.

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, houve o rompimento com a Monarquia, mas a efeitos práticos, o que viria a ser constituído à época no Brasil era indefinido. Daí o surgimento de termos como "república sem povo", pois foi proclamada por militares, sem a participação popular.

O novo regime trazia mudanças no papel das Forças Armadas, da Federação e até a própria separação entre Religião e Estado, porém, sem conteúdo específico definido até então. A República necessitava, para a sua própria consolidação, de uma Constituição e um teste de realidade da mesma.

A título de efeitos práticos, em 07 de janeiro de 1890, o Decreto n. 119-A modificou profundamente as relações entre o Estado e a Religião. Sua exposição de motivos era clara nesse sentido:

> Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias (BRASIL, 2015).

Portanto, nota-se a origem da laicidade no Brasil, ou seja, a separação entre o Estado e a Religião. Porém, é importante que se entenda que tal mudança não estava necessariamente ligada à transição de regime. Segundo Fábio Carvalho Leite (2014, p. 180), "[…] a verdade é a laicidade e a liberdade religiosa têm história própria, autônoma, que não necessariamente se relaciona com uma causa republicana", já que havia à época diversos interesses dentro do movimento republicano. Deste modo, a laicidade tinha agenda própria, não fundamentalmente ligada à nova forma de governo.

Na data de 25 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição Republicana foi promulgada e com ela incorporando as mudanças significativas no campo Religião-Estado trazidas pelo Decreto n. 119-A. Neste contexto, pode-se destacar a seguinte norma:

> Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)
>
> […]

> § 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio (BRASIL, 2015).

Assim, nenhum culto ou igreja iria possuir subvenção oficial do Estado, nem manter quaisquer relações de dependência ou aliança tanto com a União ou os Estados. Deste modo, pode-se afirmar que a origem da laicidade brasileira entre Estado e Religião originou-se no Decreto n. 119-A e com a Constituição Republicana de 1891.

Todavia, conforme Fábio Leite Carvalho (2014, p. 208), a Constituição de 1934 foi apontada por muitos autores como a matriz da laicidade brasileira, representando de modo efetivo redefinições importantes entre o Estado e a Religião. No contexto desta discussão, impera citar o Art. 17 do texto constitucional de 1934:

> Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> […]
>
> II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
>
> III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 2015).

A dissociação no campo Religião-Estado ganhou mais substância do que em no texto de 1891, sendo expressa a <u>vedação</u> tanto ao apoio quanto ao embaraço ao exercício de cultos religiosos, quanto como a quaisquer relações de dependência ou aliança com qualquer culto ou igreja, com exceção à colaboração recíproca em prol do interesse coletivo. Outro fator interessante a ser observado é sobre os entes federativos. Em que pese a Constituição anterior tratar somente do Governo da União e dos Estados, a Magna Carta de 1934 já inova e traz para além destes entes, agora o Distrito Federal e os Municípios.

A Constituição de 1934 teve curta duração (apenas três anos), mas não se pode apontar nenhum nexo causal, pelo menos no âmbito religioso com o golpe de 1937. No campo religioso, a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, foi sucinta em comparação com a Constituição anterior. Como exemplo, se pode verificar no seguinte dispositivo:

> Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)
>
> […]
>
> b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (BRASIL, 2015).

Aqui se pôde observar a manutenção do conteúdo do inciso II do art. 17 da Carta Magna anterior na sua integralidade e a exclusão do inciso III do referido artigo. Com base nesta ausência e em outros no decorrer do texto de 1937, não permitiu uma conclusão maior sobre a realidade constitucional material. Pontes de Miranda, citado por Fábio Carvalho Leite (2014, p. 217), afirmou quanto à supracitada exclusão que não notou nenhuma agressividade clara contra as religiões, mas reconheceu que desapareceram pontos que o texto de 1934 era mais franco e simpatizado, mas mesmo assim não deixou o Estado de ser laico.

Era como se a laicidade continuasse neutra como Pontes de Miranda inferiu (LEITE, 2014, p. 218), voltando o texto de 1937 a ser indiferente como o de 1891. No que tange à Constituição de 1946, a mesma foi elaborada a partir da Carta Magna de 1934, que acabou servindo de anteprojeto. No âmbito religioso, mais especificamente em relação à laicidade e à liberdade de culto, preconizou que:

> Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
>
> […]
>
> II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;
>
> III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 2015).

Percebe-se a inalterabilidade do texto acima apresentado face o de 1934, com a única alteração visível na numeração de um artigo para outro. Logo, no que se refere ao conteúdo, permanece a supracitada vedação da Constituição de 1934. Themístocles Cavalcanti, citado por Leite (2014, p. 229), autor contemporâneo aos acontecimentos da época, defendeu que "[…] o Estado leigo não é o Estado anti-clerical, mas o que respeita a crença e a religiosidade dos que nele vivem".

Neste sentido, se primava então por uma neutralidade estatal, se constituindo em uma política embasada na liberdade e numa orientação democrática que respeita a crença alheia, haja vista que a religião vem de expressões e de sentimentos da população dentro de um Estado. Sobre a questão religiosa, por mais que se tratasse de texto produzido em pleno período ditatorial no Brasil, a Constituição de 1967 não teve alterações significativas introduzidas pela Emenda Constitucional n. 01/1969 (sendo até por isso denominada como Constituição de 1967/1969) no que se refere à laicidade e liberdade de culto conforme o que se observa a seguir:

> Art. 9º - À União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:
>
> […]
>
> II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar (BRASIL, 2015).

Face às Constituições anteriores, o texto de 1967/1969 inova quanto à "colaboração de interesse público", enquanto anteriormente os textos de 1934 e 1946 tratavam de "interesse coletivo". Aqui, tal qual o "interesse coletivo", a "colaboração de interesse público" é uma exceção à vedação trazida pela norma supracitada, de modo que deve seguir os ditames da lei federal. Observa-se também que o texto é claro quanto a tal colaboração, que devia se dar no setor educacional, assistencial e hospitalar.

Passado o período ditatorial no Brasil, em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. No âmbito religioso, mais especificamente em relação à laicidade, dispõe o que segue:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboraçãoo de interesse público;
>
> […]
>
> III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (BRASIL, 2015).

Na Constituição de 1988, Fábio Carvalho Leite (2014, p. 325) trata a laicidade como um princípio, logo, deve ser elemento norteador dentro do campo Religião-Estado. Deste modo, o Estado laico permite o respeito às religiões indistintamente, em observância ao princípio constitucional da isonomia[8] (LEITE, 2014, p. 326-327). Então, se evita que os entes federados realizem atos que promovam tratamento distintivo entre brasileiros.

[8] Por isso a opção pela citação do inciso III do art. 19, que é claro sobre a vedação da criação de tratamento diferenciado entre brasileiros ou preferências entre si. Nesta linha de interpretação, entende-se que tanto o inciso I e o III devem ser entendidos conjuntamente, numa observância ao princípio constitucional da isonomia concomitante com o princípio da laicidade.

No entanto, quanto à ressalva vista no inciso I, deve-se observar que já que o espaço público pertence a todos, é possível a previsão de alianças dentro dos moldes legais que privilegiem o interesse público, ou seja, em âmbito não fechado e confessional. Logo, aqui uma aliança é encarada como uma "ressalva constitucional" (LEITE, 2014, p. 328), ou seja, para ser utilizada deve estar muito bem fundamentada dentro do interesse público e não a qualquer motivação. A título comparativo, o texto de 1988 face ao texto de 1967 não é enfático quanto ao interesse público, deixando o conceito mais em aberto do que no texto anterior, quando tal interesse era dirigido à área educacional, assistencial e hospitalar.

## 3.2 O Julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 no Supremo Tribunal Federal

O Brasil no período imperial tinha como oficial a Religião Católica Apostólica Romana, a ponto da mesma possuir diversos privilégios, dentre os quais a destinação de edifícios públicos para cultos religiosos católicos. A partir do período republicano, com o Decreto nº 119-A de 1890 e a Constituição de 1891, o Estado Brasileiro tornou-se laico, ou seja, dissociado de quaisquer religiões, mas respeitando-as. Isso perdurou em todas as Constituições Brasileiras desde então, como se pôde observar a despeito do que foi explanado anteriormente.

Entretanto, em 2012, a mais alta corte judicial do país, o Supremo Tribunal Federal (STF), também se posicionou a respeito do tema laicidade na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. Tal ação foi formalizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e questionava a aplicabilidade dos arts. 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro[9].

[9] "Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.
[…]
Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.
[…]
Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal" (BRASIL, 2015).

Foi apontada como inconstitucionalidade a antecipação terapêutica do parto de fetos com má-formação denominada de anencefalia[10] estaria tipificadas nos dispositivos normativos acima citados, constituindo, portanto, o crime de aborto. Na votação, por oito votos a dois, o pedido foi julgado procedente, prevalecendo o voto do Ministro Relator Marco Aurélio Mello, sendo vencidos os Ministros César Peluso e Ricardo Lewandowski. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da interpretação que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria tipificada como crime de aborto.

O julgamento em comento mobilizou diversos setores da sociedade, tendo surgido várias vozes arguindo uma série de argumentos, principalmente os religiosos, ganhando destaque "[…] o de que a vida se iniciaria na concepção (tal como pregado por religiões cristãs), devendo a antecipação do parto de fetos anencefálicos ser considerada aborto" (VILLA; SCOTTI, 2015).

Nessa linha, tendo em vista o imenso protagonismo religioso, principalmente de entidades religiosas de base cristã, percebe-se que o STF foi compulsado a firmar posicionamento de modo a coadunar a opinião popular com a defesa de direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

## 4 CONTRIBUIÇÕES DE DWORKIN À INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LAICIDADE NO BRASIL NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54

Este trabalho optou pela análise do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Mello, justamente pelo aprofundamento de entendimentos sobre o tema "laicidade" e as relações com a base teórica de Ronald Dworkin, logo, não é objeto deste estudo a questão da anencefalia e do aborto em si.

Afirma o Ministro que norteava o julgamento da ADPF nº 54 "[…] saber se a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencéfalo coaduna-se com a Constituição, notadamente com os preceitos que garantem o Estado laico" (BRASIL, 2012, p. 34). Assim, começou a abordar a questão da laicidade do Estado brasileiro historicamente, desde o Império até a República, assim como este estudo também realizou anteriormente.

[10] A anencefalia "[…] caracteriza-se como uma má-formação congênita, ou seja, como uma anomalia que consiste na ausência de abóbada craniana, com ausência dos hemisférios cerebrais ou estes, se pre- sentes, são representados por massas pequenas que repousam na base. Trata-se de uma alteração decorrente de falha no início do desenvolvimento embrionário e do mecanismo de fechamento do tubo neural" (Bunchaft, 2012, p. 156).

Deste modo, estão albergados historicamente pela nacionalidade brasileira tanto os valores da liberdade religiosa quanto da laicidade do Estado, concluindo o Magistrado que o "[…] Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro" (BRASIL, 2012, p. 39).

Segue o seu entendimento e fazendo a primeira alusão à Dworkin quanto à polêmica questão dos crucifixos e outros símbolos religiosos em espaços públicos, de modo a promover analogia ao caso concreto apresentado, citando a obra *"Is Democracy Possible Here?",* justamente no seu Capítulo 3, denominado *"Religion and Dignity"*[11] quanto ao seguinte:

> Segue-se algo como regra de que os advogados constitucionalistas chamam de "Teste Limão", porque a Suprema Corte anunciou um caso com este nome. Este teste proíbe qualquer programa estadual que quer se destina ou que funciona para a vantagem particular de uma organização religiosa. A juíza Sandra Day O'Connor elaborou a segunda parte do teste que desta forma "efetuar o Teste Limão está devidamente interpretado não exigir a invalidação de uma prática do governo pelo simples fato de, na realidade, causas, até mesmo como um efeito primário, o avanço ou inibição da religião. . . . O que é crucial é que a prática do governo não tenha o efeito de transmitir uma mensagem de aprovação ou desaprovação do governo à religião (Dworkin, 2006, p. 59, tradução livre)[12].

Portanto, conforme este entendimento, aponta o Ministro Marco Aurélio Mello que o Brasil é um Estado laico e não um um Estado religioso tolerante com minorias religiosas, o que "[…] o impede de transmitir a mensagem de que apoia ou reprova qualquer delas", o que é, conforme Dworkin, crucial à prática governamental não demonstrar aprovação ou desaprovação dirigida à quaisquer segmentos religiosos, diferentemente, por exemplo, do período imperial, cuja Constituição era clara quanto a adoção da Religião Católica Apostólica Romana, como já foi demonstrado acima.

Assim, a laicidade do Estado é dúplice, que "[…] salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado, […] mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa" (SARMENTO, 2007, p. 03). Deste modo, afasta-se qualquer confusão entre o poder secular religioso e o democrático, no qual as autoridades públicas estão investidas.

---

[11] Religião e Dignidade (tradução livre).

[12] "It would follow something like the rule that constitutional lawyers call the Lemon test because the Supreme Court announced it in a case of that name. This test forbids any state program that is either intended to or that does operate to the particular advantage of a religious organization. Justice Sandra Day O'Connor elaborated the second part of that test in this way "[T]he effect prong of the Lemon test is properly interpreted not to require invalidation of a government practice merely because it in fact causes, even as a primary effect, advancement or inhibition of religion. . . . What is crucial is that the government practice not have the effect of communicating a message of government endorsement or disapproval of religion" (Dworkin, 2006, p. 59).

Segue o Ministro (2012, p. 43) utilizando-se da base teórica de Dworkin[13], afirmando que ao poder estatal é proibido promover quaisquer religiões, indo as garantias além disso, impondo distanciamento na relação Estado-Religião, bem como do impedimento de endossar concepções morais religiosas que venham a coagir os cidadãos à observá-las e proibir a livre escolha das pessoas quanto às suas práticas religiosas. A liberdade religiosa e a laicidade estatal aqui apontadas significam que o tratamento estatal dispensado à aplicabilidade dos direitos fundamentais não serão guiados por quaisquer religiões.

Então, o tema abordado na ADPF nº 54 (aborto de fetos anencéfalos) não poderia ser interpretado por nenhum caráter moral religioso, sendo esta a premissa essencial para uma análise mais adequada à demanda que foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal, entretanto, não se desprezando a oitava de entidades religiosas traduzidas em termos de razões públicas (2012, p. 44), haja vista se tratar de um processo democrático. Esta premissa básica prevaleceu nas análises dos outros Ministros, vencendo os votos contrários dos Ministros César Peluso e Ricardo Lewandowski.

Portanto, o princípio da laicidade estatal norteou o julgamento da ADPF nº 54. Por tratar-se de uma democracia, várias vozes foram ouvidas no decorrer do processo, garantindo a distribuição do poder político de modo adequado, protegendo as liberdades civis, buscando a coerência e fundamentando a decisão em um princípio comum a todos os cidadãos (a laicidade), objetivando oferecer à comunidade a melhor decisão, pautando-se na justiça e na equidade.

## 5 CONCLUSÕES ARTICULADAS

5.1 Ronald Dworkin foi um filósofo do Direito norte-americano, falecido em 2013. Ficou conhecido por suas contribuições para a Filosofia do Direito e Filosofia Política. Propôs um método interpretativo objetivando conferir aos dispositivos normativos um sentido mais dotado de consistência com a prática jurídica, de modo a oferecer a melhor decisão à comunidade. Em todos os casos, afirmou o jurista que se deve adotar o mesmo processo interpretativo, não havendo distinção entre *simple cases* e *hard cases,* sendo que a única diferença palpável seria o aprofundamento que algumas decisões têm a mais do que as outras.

[13] "Neither model would impose any ban on the peaceful practice of any religion. […] The right of religious freedom so understood would not presuppose any more general right from which it is drawn. It would not presuppose a general right to decide matters of funda-mental ethical importance for oneself: the right to submit to an abortion, for example, or to practice homosexuality free from any particular penalty, to engage in stem-cell research, or to end one's own life when terminally ill and in pain. […] It must treat freedom of religion, that is, as one case of a more general right not simply of religious but of ethical freedom." (Dworkin, 2006, p. 60-61).

5.2 O autor defende a concepção do direito como integridade, identificando três virtudes importantes: a) equidade; b) justiça; c) devido processo legal adjetivo. Todavia, a integridade demonstra-se mais algo ainda mais importante, pois prima pela coerência e fundamento em princípios comuns a todos os cidadãos. Deste modo, a integridade revela-se uma questão de princípio, objetivando oferecer à comunidade a melhor interpretação da prática do direito.

5.3 Ronald Dworkin em 2006 publicou o livro *"Is Democracy possible here?"*, abordando diversos temas, dentre os quais religião e dignidade, etc. Nesta obra, continuou a defender os princípios fundamentais às pessoas e à política, sendo tais princípios os seguintes: a) cada vida humana é valiosa; b) cada pessoa tem responsabilidade pessoal inalienável na identificação e percepção no valor de sua própria vida. Tais princípios têm influências diretas nos direitos humanos, no lugar da religião na vida pública, na justiça econômica e do caráter e valor da democracia. Essa publicação foi a fonte teórica do Ministro Relator Ministro Marco Aurélio Mello do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 sobre o princípio da laicidade no Estado brasileiro.

5.4 O Brasil no período imperial tinha como oficial a Religião Católica Apostólica Romana, a ponto da mesma possuir diversos privilégios, dentre os quais a destinação de edifícios públicos para cultos religiosos católicos. A partir do período republicano, com o Decreto nº 119-A de 1890 e a Constituição de 1891, o Estado Brasileiro tornou-se laico, ou seja, dissociado de quaisquer religiões, mas respeitando-as. Isso perdurou em todas as Constituições Brasileiras desde então, inclusive à jurisprudência, como por exemplo a ADPF nº 54.

5.5 Utilizando-se o Ministro Marco Aurélio Mello da base teórica dworkiana, apontou que a liberdade religiosa e a laicidade estatal significam que o tratamento estatal dispensado à aplicabilidade dos direitos fundamentais não serão guiados por quaisquer religiões, sendo esta premissa perfeitamente aplicável ao tema abordado na ADPF nº 54 (aborto de fetos anencéfalos). Tal premissa básica prevaleceu nas análises dos outros Ministros, vencendo os votos contrários dos Ministros César Peluso e Ricardo Lewandowski. Deste modo, o princípio da laicidade estatal norteou o julgamento da ADPF nº 54.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm >. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm >. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm >. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm >. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. *Código Penal, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 17 dez. 2015.

_____. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm >. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.* Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334 >. Acesso em: 20 dez. 2015.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. O Julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. Seqüência: *Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 155-188, dez. 2012. ISSN

2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/26397>. Acesso em: 17 dez. 2015. doi:http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p155.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Is Democracy Possible Here?* New Jersey: Princeton University *Press, 2006. Disponível em:* < http://sacredartichoke.com/latarsha/Nonfiction%20Ebooks%20Collector's%20Pack%20Dec.2011-PHC/9780691138725_Ronald%20Dworkin_Is%20Democracy%20Possible%20Here.pdf >. *Acesso em: 18 dez. 2015.*

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado, *In: Revista de Direito do Estado*, Ano 2, nº 8: 75-90, out./dez. 2007.

VILLA, Luciano de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. *Direito, Democracia e Religião no Julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal.* Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=60f09441616a048e >. Acesso em: 20 dez. 2015.